



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601170-26.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601170-26.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ELEUZA BARROS DIAS DEPUTADO FEDERAL, ELEUZA BARROS DIAS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADE CONSTATADA. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA SEÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata ELEUZA BARROS DIAS, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/08/2023

## RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de campanha da senhora ELEUZA BARROS DIAS, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Democracia Cristã - DC, nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para colacionar documentos e prestar os esclarecimentos apontados no Relatório (Id. 10030728).

Diante dos esclarecimentos prestados, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10030728), opinou pela desaprovação das contas de campanha.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10052724) opinando pela desaprovação das contas de campanha, visto que o cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

É o relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de ELEUZA BARROS DIAS, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Democracia Cristã - DC, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Constato que a prestação de contas não se encontra acompanhada de todas as peças obrigatórias que

deveriam integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP apontou que a candidata apresentou prestação de contas sem movimentação financeira, ou seja, não arrecadou recursos e nem realizou gastos eleitorais.

O setor técnico apontou, ainda, que não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos e outras na prestação de contas e que, realizada pesquisa na base de dados dos extratos bancários eletrônicos no SPCE-WEB, foi verificado que não há informações referentes à abertura de contas bancárias em 2022 para a candidata.

Intimada para cumprimento das diligências e esclarecimentos solicitados pelo Órgão Técnico, a candidata requereu a concessão de prorrogação do prazo para resposta, porém, apesar deste ser concedido, ficou-se inerte.

Assim, tendo em vista que a candidata não procedeu a abertura de contas bancárias de campanha, verifico que restou comprometida a análise da regularidade das contas, pelo descumprimento de requisito obrigatório para partidos políticos e candidatos, conforme estabelecido no art. 8 da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

Ressalte-se que, conforme disposto no parecer técnico, a obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral não se aplica às candidaturas cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha.

Art. 8º (...)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Ocorre que, no caso sob análise, em que pese a candidata tenha renunciado à candidatura, verifico que o CNPJ foi concedido a ela em 13 de agosto de 2022, sendo que a renúncia ocorreu apenas em 15 de setembro de 2022, tendo ela participado formalmente da campanha eleitoral por mais de 1 (um) mês. Assim, temos que a candidata não se enquadra na hipótese no inciso II, do §4º, do art. 8º da Resolução TSE nº

23.607/2019 acima transcrito.

A ausência de abertura de contas bancárias específicas para campanha, além de descumprir o dispositivo legal, impede a análise dos recursos eventualmente recebidos, bem como das eventuais despesas financeiras realizadas. Impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a eventual origem dos recursos utilizados, podendo implicar a conclusão pela eventual omissão de receitas, pois que não se pode verificar o trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da campanha.

Com efeito, a abertura de conta bancária é o instrumento que garante o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Tal situação impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a origem dos recursos utilizados.

A jurisprudência da Corte Eleitoral Superior assenta a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica, ainda que inexista movimentação de recursos de campanha, assim como a apresentação de extratos bancários, cuja ausência configura vício grave e insanável que compromete a confiabilidade da prestação de contas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA CORTE REGIONAL. DECISÃO AGRAVADA. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. A ausência de abertura de conta bancária específica e a consequente não apresentação de extratos bancários são irregularidades graves e insanáveis, que ensejam, na espécie, a desaprovação das contas, devido ao que assentado pela Corte regional quanto à existência de elementos mínimos, os quais permitiram uma análise contábil, ainda que parcial. 2. A alegação do agravante de ausência de elementos mínimos capazes de viabilizar a fiscalização por esta Justiça especializada não encontra amparo na moldura fática delineada no aresto regional, visto que há registro expresso em sentido contrário. 3. Deve ser mantida a decisão agravada, por estar em conformidade com a jurisprudência do TSE. 4. Negado provimento ao agravo interno. Grifo nosso. (TSE - RESPE: 06050774220186130000 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 19/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 08/06/2020)

Esse também é o entendimento deste Tribunal acerca do tema, consoante se infere da ementa abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADA IRREGULARIDADE. CARÁTER GRAVE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Grifo nosso.(TRE-AL - PC:

060074016 MACEIÓ - AL, Relator: HERMANN DE ALMEIDA MELO, Data de Julgamento: 15/08/2019, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 156, Data 19/08/2019, Página 36/39)

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha da candidata ELEUZA BARROS DIAS, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator